



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024990-42.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AGNALDO PEREIRA (E OUTROS(AS)), EDUARDO GREGÓRIO NETO, JOSÉ EDER TEIXEIRA, JOSE EDUARDO FERREIA IELO, JOSÉ SOLLER LOPES FILHO, LUIZ CARLOS BRANCO JUNIOR, MARCEL NORBETO BERNUCCI, ROQUE LUIZZI JUNIOR, RUI MONTEIRO DA SILVA e ARTHUR FRANCISCO BAPTISTA VICENTE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33558

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024990-42.2013.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: AGNALDO PEREIRA E OUTROS

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Otavio Tioiti Tokuda

RECÁLCULO DE VENCIMENTOS – URV – Servidores Públicos Estaduais – Pretensão de reajuste de vencimentos – Lei nº 8.880/94 – Plano Real - A lei nº 8.880/94 aplica-se aos servidores municipais, em razão de ser competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas - Inteligência do art. 22, inciso VI, da CF - Recurso Especial 1.101.726/SP julgado nos termos do art. 543-C do CPC adotado como razões de decidir – Conversão limitada até estabelecimento de novo padrão salarial, nova escala de vencimentos, novo valor de referência ou quando há reestruturação da carreira, consoante restou decidido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN – Entendimento consolidado pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 5 – STF, com trânsito em julgado em 12/04/2016), e pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (Tema nº 15 – STJ) - Nesse aspecto, a Lei Complementar Estadual nº 795/1995, com a reestruturação das carreiras, abarcou de forma inequívoca o reajuste decorrente da conversão em URV prevista na Lei nº 8.880/94, sendo limitador temporal para o pleito de diferenças – Diferenças anteriores a 1995 - Ajuizamento da ação somente em 2013 - Prescrição parcelar quinquenal configurada para o recebimento de eventuais diferenças – Edição de lei posterior que já reestruturou o plano de cargos e salários dos servidores que resulta na improcedência do pedido.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Agnaldo Pereira e Outros, servidores públicos estaduais, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando que a ré proceda ao recálculo de seus vencimentos, com a conversão para URV nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.880, apostilando, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

A r. sentença de fls. 145/146 julgou improcedente o pedido. Por força da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação a fls. 150/187, pugnando pela reforma do julgado.

O recurso foi respondido a fls. 194/218.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O tema de fundo da presente ação cinge-se na obrigatoriedade ou não da Fazenda Estadual observar os critérios adotados na Lei nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e proventos dos seus servidores.

A matéria já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.101.726/SP, processado nos termos do **art. 543-C do Código de Processo Civil**, com o entendimento de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e proventos de seus servidores, vedada a compensação com reajustes concedidos por lei superveniente.

Assim, viável a adequação do posicionamento adotado por este Relator à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se passa a admitir a aplicação da Lei nº 8.880/94 no que concerne à conversão dos vencimentos dos servidores públicos dos Estados Membros e dos Municípios, adotando como razões de decidir os

fundamentos apontados no v. acórdão representativo da controvérsia, Recurso Especial nº 1.101.726/SP, 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cujo trecho transcrevo, *verbis*:

Saliento, de início, que, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, cada ente federativo tem competência para legislar sobre matéria relativa à remuneração de seus servidores públicos.

No entanto, no que se refere à competência para legislar sobre o sistema monetário e de medidas, estabelece o artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal que se trata de competência privativa da União.

Desse modo, alcançam todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, as regras de conversão constantes da Lei nº 8.880/94, norma de ordem pública com aplicação geral e imediata que trouxe várias regras de transição com vistas à conversão do Cruzeiro Real para o Real, instituiu a Unidade Real de Valor - URV e determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV.

Assim, por se tratar de norma de aplicação compulsória, é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei nº 8.880/94 para a conversão dos vencimentos e proventos de seus servidores em URV.

Vê-se que o fundamento da aplicação da Lei 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, estaduais e municipais, reside em ser competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas, tal como prevê o art. 22, inciso VI da Constituição Federal.

Além disso, consigne-se que no mesmo acórdão paradigma, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual

superveniente, uma vez que ostentam natureza jurídica distinta. Veja-se:

Por fim, importa consignar que reajustes determinados por lei superveniente à Lei n.º 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

Nesse sentido, já se posicionou esse E.

Tribunal:

PROCEDIMENTO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA - § 7º DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS VALORES EM URV - JULGAMENTO DO RESP Nº 1.101.726-SP, PELO QUAL SE DECIDIU PELA NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94 – ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO VIÁVEL – PEDIDO LASTREADO NA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94 - CONSTATADA A NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO É DE RIGOR – DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO MATERIAL, CONSUBSTANCIADO NA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS, EIS QUE O REAL PREJUÍZO DECORRE DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI, O QUE FICOU AMPLAMENTE RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 333, I E 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO, NESTA SEDE, SOBRE A EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES POSTERIORES - INVIABILIDADE DE SE CONSIDERAR OS REAJUSTES SUPERVENIENTES À LEI Nº 8.880/94, COMO SOLUÇÕES PARA A CORREÇÃO DOS EQUÍVOCOS PROCEDIDOS NA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM URV, CONSOANTE RESTOU DECIDIDO NA MESMA DECISÃO PARADIGMA (RESP Nº 1.101.726-SP), EIS QUE TAIS PARCELAS POSSUEM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS E NÃO SÃO, PORTANTO, COMPENSÁVEIS - PREMATURO O QUESTIONAMENTO SOBRE OS REFLEXOS DA

APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94 - ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO GUERREADO.

(Apelação Cível n.º 0254294-09.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Regina Capistrano, j. 22/03/2011).

Cumpre transcrever, ainda, trecho do voto nº 12.230, proferido na Apelação nº 0040368-43.2010.8.26.0000 (julgada em 19 de setembro de 2012), pelo ilustre desembargador Osvaldo de Oliveira, integrante da 12ª Câmara, que afasta a alegação de que o reconhecimento das diferenças pleiteadas equivaleria à concessão de aumento salarial:

Por outro lado, não se pode considerar a conversão para URV como acréscimo salarial, vantagem ou aumento de vencimentos, pois foi apenas um artifício econômico encontrado à época para valorizar a moeda nacional, de modo a lhe dar valor nominal correspondente ao valor real. Por conseguinte, insubsistente a interpretação segundo a qual não se poderia realizar a conversão porque implicaria aumento de despesa pública, tendo em vista que tal procedimento consistiu em mera valorização da moeda, sem acrescentar qualquer valor pecuniário. De fato, com a inflação alta, é óbvio que todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos, recebiam os seus salários defasados, mesmo com a correção mês a mês, como vinha sendo feito. Com a nova política econômica e a conversão de cruzeiro real para URV, alguns, equivocadamente, interpretaram como aumento mensal em seus salários. Entretanto, apenas se tratava de adequar a moeda nacional ao seu real poder de compra.

Embora os autores tenham direito em ver os seus vencimentos devidamente corrigidos pelo número de URVs no período em que isto se deu, é imperioso que a aplicação de eventual percentual decorrente da conversão em URV cesse com o estabelecimento de novo padrão salarial, nova escala de vencimentos, novo valor de referência de vencimentos, bem como quando há **reestruturação de carreira.**

Esse entendimento foi adotado pelo Plenário do
C. **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Recurso Extraordinário 561.836/RN**, cuja ementa tem o seguinte teor:

"1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.”

(RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Importa destacar trecho do voto condutor do eminente Ministro Luiz Fux: “...***não pode permanecer incorporado na remuneração do servidor após uma reestruturação remuneratória de sua carreira, sob pena de o agente público ficar indevidamente com o que há de melhor dos dois regimes: o regime anterior e o posterior à reestruturação***”. (...) “Assim, o termo ad quem da incorporação (...) é a data da vigência da lei que reestruturou a remuneração de sua carreira”.

Na mesma linha se firmou a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**: AgR no AREsp 40.081 (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 8-11-2011), AgR no REsp 1.302.854 (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 2-5-2013), AgR no REsp 1.346.177 (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 23-4-2013), AgR no REsp 1.352.354 (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 21-3-2013), AgR no REsp 1.272.473 (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 19-3-2013), AgR nos EDcl no AREsp 251.273 (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 16-4-2013), AgR no REsp 1.350.813 (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 12-3-2013), AgR no REsp 1.350.286 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 4-12-2012), AgR no REsp 1.260.084 (Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 27-9-2011), AREsp 292.492 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12-6-2013), AREsp 295.166 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 10-6-2013), REsp 1.404.335 (Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 21-11-2013), AgR no REsp 1.333.769 (Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 21-11-2013), REsp 1.310.067 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20-9-2012).

Inclusive, esse posicionamento sobre a matéria foi consolidado pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 5 – STF, com trânsito em julgado em 12/04/2016), e pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (Tema nº 15 – STJ).

Assim, a aplicação do percentual apurado deve cessar tão logo a carreira do servidor passe por uma reestruturação remuneratória e, também, quando houver estabelecimento de novo padrão salarial, nova escala de vencimentos e novo valor de referência de vencimentos. Nesses casos, haveria supressão do índice, observado apenas o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ocorre, portanto, **limitação temporal para a percepção de diferenças**, que deverão ser **anteriores à implementação da referida reestruturação**.

In casu, como bem anotou a r. sentença, os cargos ocupados pelos autores sofreram reestruturação determinada pela Lei Complementar nº 795/1995, que fixou novos padrões de vencimentos aos integrantes das Polícias Civil, Militar e da Secretaria de Segurança Pública.

A referida lei estadual, pois, gerou efeitos concretos no novo regime remuneratório dos servidores, dentre eles, a fixação de novo padrão de vencimentos em reais.

Nesta toada, a contar da vigência dessa lei não mais tem lugar a pretendida revisão da remuneração dos autores, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV.

De outro lado, se a carreiras sofreram reestruturação remuneratória em 1995, e a ação só foi proposta em 2013, forçoso reconhecer que possíveis diferenças acumuladas foram atingidas pela prescrição parcelar quinquenal.

Cabe invocar, aqui, outros precedentes deste Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"Servidores públicos estaduais – Recálculo de vencimentos - Alegação de não observância ou aplicação equivocada dos critérios da Lei nº 8.880/94 - Conversão salarial pela URV de março de 1994. Prescrição do fundo do direito - Não ocorrência, com ressalva de entendimento da relatora. Lei nº 8.880/1994 - Aplicabilidade geral e eficácia imediata, sem distinção entre os âmbitos federal, estadual ou municipal, consoante reconhecido pelos Tribunais Superiores. Diferenças. Recurso Extraordinário n.º 561.836, com repercussão geral reconhecida - Percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser

aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da carreira - Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação Leis Complementares Estaduais nº 836/1997 e nº 888/2000 que dispuseram sobre o reenquadramento dos servidores, respectivamente – Ação ajuizada em 2014, mais de cinco anos após o reenquadramento, inexistência de direito quanto ao período posterior e claramente prescritas as parcelas eventualmente pagas a menor antes do reenquadramento - Acréscimo de fundamentos - Ausência de demonstração de efetivo prejuízo com a conversão realizada de forma diversa da determinada na lei federal - Precedentes do STJ Recurso desprovido” (Apelação nº 0004901-86.2014.8.26.0562, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani, j. 11.11.2014)

Apelação em ação de revisão de cálculos da URV com pagamentos de diferenças devidas. Servidores públicos estaduais Professoras paulistas e servidora da Secretaria da Saúde. Prescrição do fundo de direito afastada. Súmula 85 do STF. Relação de trato sucessivo. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Art. 22, VI, CF. Leis Complementares nº 836/97 e 1157/11 abarcaram de forma inequívoca o reajuste decorrente da conversão em URV prevista na Lei nº 8.880/94, sendo limitador temporal para o pleito de diferenças, com reestruturação das carreiras. Aplicação da prescrição quinquenal. Sentença de improcedência, pela ocorrência da prescrição do fundo de direito afastada para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal ante o lapso temporal entre a distribuição da ação (07/08/2012) e a fixação de novo plano de reestruturação de carreira pelas Leis Complementares Estaduais nº 836, de 30/12/1997 (magistério paulista) e 1157, de 02/12/2011 (servidores da Secretaria da Saúde), que retroagiu a partir de 01/07/2011. (Apelação nº 0036289-50.2012.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Marcelo Theodósio, j. 09.06.2015)

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL Vencimentos Correção monetária Índices URV Lei Federal nº 8.880/94 Cabimento Alegação de julgamento citra petita Inocorrência - Conversão limitada até a reestruturação remuneratória de cada carreira - Repercussão Geral no Recurso

Extraordinário nº 561.836 Lei Complementar Estadual nº 840/1997 - Ajuizamento da ação somente em 01.09.2014 Prescrição quinquenal Ocorrência Sentença de procedência reformada Reexame necessário, considerado interposto, e recurso fazendário providos e recurso adesivo da apelada não provido.

(Apelação nº 0004926-87.2014.8.26.0081, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luis Ganzerla, j. 23.06.2015)

Em suma, com a instituição de novo regime remuneratório, decorrente da reestruturação das carreiras, não há mais como invocar o direito de corrigir eventual erro de conversão em URV; e as parcelas supostamente pagas a menor antes desse reenquadramento foram mesmo alcançadas pela prescrição.

Diante desse quadro, considerando que o ente público, por meio de lei posterior, já reestruturou o plano de cargos e salários dos servidores a ele vinculados, e ainda levando em conta a posição adotada atualmente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a improcedência do pedido é medida de rigorosa justiça.

Para fins de prequestionamento, consigne-se estar o julgado em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionadas nas razões e contrarrazões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença. Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 11% sobre o valor da causa, em desfavor dos apelantes.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator